



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103077-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO, são agravados CAMILA MASSONI GARBUGLIO e THIAGO ANDRE RIESER GARBUGLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36698

COMARCA: São Paulo – Foro Regional Santo Amaro – 1ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Guilherme Silva e Souza

AGTE. : Fundação Visconde de Porto Seguro

AGDO. : Camila Massoni Garbuglio e outros

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pesquisa Sisbajud. Reiteração. Possibilidade. Lapso temporal razoável. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Ação de execução de título extrajudicial devido ao inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais. Diversos acordos extrajudiciais foram firmados, mas não cumpridos. O exequente buscou a satisfação do crédito por meio de bloqueios via Sisbajud, com resultados parciais. O pedido de nova pesquisa foi indeferido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de realização de nova pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud, após indeferimento do pedido anterior, considerando o lapso temporal desde a última tentativa.

III. Razões de Decidir

3. A penhora de ativos financeiros é prioritária conforme o art. 835, inciso I do CPC.

4. A legislação permite a reiteração de medidas de penhora, observando-se lapso temporal razoável, sem necessidade de fatos novos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A penhora de ativos financeiros pode ser reiterada após lapso temporal razoável.
2. Não há impedimento legal para nova tentativa de penhora via Sisbajud.

Legislação Citada:

CPC, art. 835, inciso I; art. 854.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2128867-74.2023.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 16.08.2023.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 546 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr. Guilherme Silva e Souza que nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo agravante, indeferiu a pesquisa pelo Sisbajud nos termos seguintes:

Vistos.

Fls. 544: Com razão o exequente. Desarquivem-se os autos.

Fls. 545: Mera reiteração de pedido de pesquisa, mediante Sisbajud, sem qualquer comprovação da pretensa alteração da condição financeira do executado, razão pela qual indefiro a medida pleiteada, inclusive por respeito ao princípio da economia processual.

No mais, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, indicando objetivamente bens passíveis de penhora.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Int.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com base em inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais pelo valor de R\$ 16.267,83 ao tempo da distribuição em julho de 2015.

A executada não foi citada e não está representada nos autos.

Contudo, a fls. 66/71 foi apresentado um acordo extrajudicial entre as partes, com data de 23/10/2015 e vencimentos em 20/11, 30/11, 08/12 e 20/12, todos em 2015.

A fls. 77/81 foi apresentado outro acordo extrajudicial com data de 11/01/2016 e vencimento todo dia 15 desde o mês de março e até o

mês de dezembro, todos em 2016.

Houve homologação a fls. 82.

Assim, subentende-se que, apesar de não haver citação, a executada tinha ciência da ação em curso.

O exequente informou o descumprimento do acordo a fls. 85/86 e pediu diligências.

Desde então, foram realizadas diversas tentativas para a satisfação do crédito, sem êxito.

A fls. 355/356 foi deferido o bloqueio pelo Sisbajud nas contas da executada e do cônjuge, sendo parcialmente positivo conforme fls. 360.

Sem impugnação da executada, foi deferido o levantamento dos valores a fls. 386.

A fls. 486 foi novamente requerida a pesquisa pelo Sisbajud, o que foi indeferido conforme fls. 487, decisão de 27/10/2022.

O pedido foi reiterado a fls. 490/491 e o indeferimento foi mantido a fls. 492, em 24/11/2022.

Foi requerida a suspensão do andamento da ação a fls. 513, deferido a fls. 514, em 09/01/2023.

A fls. 518 foi requerida nova pesquisa pelo Sisbajud na modalidade teimosinha, já em 24/02/2025, sendo o débito atualizado para R\$ 115.620,74.

O pedido foi indeferido a fls. 523.

A fls. 545 o pedido de pesquisa pelo Sisbajud foi reiterado, tendo o exequente informado que a última pesquisa ocorreu em 19/11/2021, conforme constatado e já mencionado.

Porém, a decisão de fls. 546 indeferiu o pedido nos termos já copiados.

Contra essa decisão se insurge o exequente.

Em suas razões, o agravante reitera que a última pesquisa Sisbajud ocorreu em 2021 e pede a reforma.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, p.único do CPC.

Na hipótese dos autos a execução está em tramitação desde 2015, tendo sido realizadas diversas tentativas de localização de bens penhoráveis da executada, porém, sem êxito.

Assim, o exequente requereu pesquisa e bloqueio de valores por meio do sistema Sisbajud, sendo indeferido.

Com efeito, cumpre destacar que a penhora de ativos financeiros nos termos do art. 835, inciso I do CPC está em primeiro lugar no rol legalmente previsto para a efetivação da penhora.

O fato de já ter sido realizada tentativa anterior de diligência, como Infojud, Renajud e Bacenjud, não obsta seu novo deferimento, sobretudo quando ultrapassado prazo razoável para que a diligência seja, efetivamente, reiterada.

A última diligência desse tipo ocorreu em 2021, há quatro anos, com resultado parcialmente positivo e levantamento em favor do exequente.

O CPC dispõe sobre a diligência, especificamente:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

E essas medidas são passíveis de serem reiteradas, ainda

que não existentes fatos novos, observando-se apenas lapso temporal razoável e recolhimento da respectiva taxa.

Nesse contexto, verifica-se nos autos que o exequente buscou reiteradamente localizar bens passíveis de penhora, atuando com diligência.

Dessa forma, não há impedimento para a realização de nova penhora de valores através do Sisbajud, haja vista a possibilidade de modificação da situação patrimonial do devedor.

E ainda, observa-se que não houve satisfação do crédito perseguido pelo exequente, ora agravante, o que não impede que sejam utilizados os mecanismos disponíveis pelo judiciário, para tentativa de localização de bens e numerários disponíveis, sempre observado o lapso temporal razoável.

Não há na legislação processual civil impedimento e nem limitação para a utilização do Sisbajud, que obtêm a finalidade de garantir o crédito perseguido pelo credor.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud – Admissibilidade – Lapso temporal de mais de um ano e meio desde a última tentativa – Inexistência de óbice a que se promova nova pesquisa em nome da executada – Decurso de prazo razoável entre pedidos – Possibilidade de alteração da situação financeira da parte devedora – Princípio da efetividade – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2128867-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023)

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator